



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.234, DE 2008.

(Apensados: PL nº 4.381/2008, PL nº 7.337/2010, PL nº 7.523/2010 e PL nº 3.001/2011)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da obrigatoriedade de distribuição gratuita de protetor solar, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado MANDETTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, pretende criar o Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, além de semana nacional com o mesmo tema, prevendo campanhas educativas, e determinando a distribuição de protetores solares para a população.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a relevância do câncer de pele para a saúde pública, e a eficácia da prevenção. Aponta ainda a grande quantidade de pessoas que passam várias horas expostas diretamente aos raios solares.

Apensados ao Projeto principal encontram-se: o Projeto de Lei nº 4.381, de 2008, que dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de saúde; o Projeto de Lei nº 7.337, de 2010, que determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor solar pelo SUS para pessoas portadoras de albinismo; o Projeto de Lei nº 7.523, de 2010, que dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de atenção básica à saúde;



e o Projeto de Lei nº 3.001, de 2011, que dispõe sobre a disponibilização de protetor solar a profissional do magistério que trabalha em ambiente aberto.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Educação e Cultura; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, pretende criar o Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, além de semana nacional com o mesmo tema, prevendo campanhas educativas, e determinando a distribuição de protetores solares para a população.

O câncer de pele é de grande relevância para a saúde pública, por ser o mais comum da população brasileira, sendo mais prevalente, inclusive, que os cânceres de mama e próstata. Sua forma mais grave – o melanoma – tem alta mortalidade se não for detectada precocemente.

A proposta, assim como seus apensados, são louváveis e têm claro mérito, embora existam problemas técnicos, já levantados em Parecer pela rejeição aprovado na Comissão de Educação.

O Projeto pretende determinar a inclusão do tema “câncer de pele” em currículos escolares, e distribuição gratuita de protetores solares. A criação direta de obrigações para órgãos do Poder Executivo por meio de lei de origem no Poder Legislativo é entendida como invasão da competência de



administrar. Trata-se do princípio da reserva de administração, embasado nos artigos 61 e 84 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes a esse respeito, declarando como inconstitucionais leis de origem no Legislativo que violem o princípio citado. Como exemplo cita-se a ADI 4.211, de 2016, que declarou inconstitucional lei que criava programa de saúde vocal para professores.

Outro problema encontrado no Projeto é a proposta de criação da “Semana Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele”. Embora tenha nobres objetivos, a criação de datas comemorativas por meio de lei deve seguir a Lei 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que determina como exigência a “comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população”. Não há referências à realização de tais debates no Projeto de Lei sob análise.

Considerando, entretanto, a importância do tema, apresentarei ao final deste Voto, proposta de indicação ao Poder Executivo para que inclua, na próxima edição da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename, os protetores solares para as populações de maior risco.

Pelas questões técnicas expostas, em que pese a importância de medidas de prevenção e combate ao câncer de pele, meu voto é pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.234, de 2008, e dos Projetos de Lei nº 4.381/2008, nº 7.337/2010, nº 7.523/2010 e nº 3.001/2011, apensados.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MANDETTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MANDETTA - DEMOCRATAS/MS

REQUERIMENTO Nº _____ DE 2018.

(Da Sr. MANDETTA)

Requer o envio de Indicação ao Ministro da Saúde, sugerindo que viabilize a distribuição gratuita de protetores solares para determinadas populações de maior risco de câncer de pele.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a. seja encaminhada ao Ministro da Saúde a Indicação anexa, sugerindo que viabilize a distribuição gratuita de protetores solares para determinadas populações de maior risco de câncer de pele.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado Mandetta

Relator



INDICAÇÃO Nº 100, DE 2017

(Da Comissão de Seguridade Social e Família)

Sugere ao Ministro da Saúde que viabilize a distribuição gratuita de protetores solares para determinadas populações de maior risco de câncer de pele.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde,

O câncer de pele é de grande relevância para a saúde pública, por ser o mais comum da população brasileira, sendo mais prevalente, inclusive, que os cânceres de mama e próstata. Sua forma mais grave – o melanoma – tem alta mortalidade se não for detectada precocemente.

A prevenção é a melhor arma contra este câncer, e a ferramenta mais eficaz à nossa disposição é o protetor solar que, aplicado na pele, bloqueia grande quantidade de raios solares prejudiciais.

Sabe-se que algumas populações estão expostas a risco maior do câncer de pele, porém não possuem condições financeiras de manter seu uso, uma vez que o preço costuma ser alto.

As pessoas albinas, por exemplo, têm risco muito superior de sofrerem câncer de pele, o que justifica o uso constante de protetor solar, com reaplicações frequentes, inclusive. Além disso, algumas doenças aumentam a sensibilidade da pele ao sol, como é o caso do Lupus.

É relevante apontar a questão ocupacional. Milhares de trabalhadores e trabalhadoras deste país exercem seu labor expostos à radiação solar, muitas vezes sem acesso a equipamentos de proteção individual. Isso afeta especialmente os trabalhadores autônomos, muitos dos quais exercem suas atividades em vias públicas e sem proteção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MANDETTA - DEMOCRATAS/MS

Por estas razões, solicitamos a Vossa Excelência a inclusão dos protetores solares para populações de maior risco de câncer de pele, na próxima edição da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, lista que define os medicamentos que devem atender às necessidades de saúde prioritárias da população brasileira no Sistema Único de Saúde. De forma a proteger essas pessoas, evitando o aparecimento desta doença que pode ser devastadora.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MANDETTA

Relator